



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
**Estado de São Paulo**

**LEI Nº 3.986, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012.**

*Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde de São José do Rio Pardo e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO,  
ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**  
**DA DEFINIÇÃO**

**Art. 1º** Fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde de São José do Rio Pardo, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por finalidade a participação da comunidade nas políticas públicas e na administração da saúde e, por competência, atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de saúde local, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II; Leis Federais nºs 8.080/90 e 8.142/90; Lei Complementar nº 135/2010 e Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional da Saúde,

**CAPÍTULO II**  
**DA INSTITUIÇÃO E DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE**

**Art. 2º** Na instituição e reformulação do Conselho Municipal de Saúde o Poder Executivo, respeitando os princípios da democracia, deverá acolher as demandas da população aprovadas nas Conferências de Saúde, e em consonância com a legislação.

**Parágrafo Único.** A Conferência Municipal de Saúde, a ser realizada após o procedimento eleitoral previsto no Capítulo VI desta Lei, reunirá representantes de órgãos públicos, entidades de classe, conselhos profissionais de saúde, entidades e organizações da sociedade civil, usuários e pessoas interessadas nas questões relativas à saúde, à reforma sanitária e, em particular, na atenção à saúde e qualidade de vida, a fim de debater temas previamente definidos e relacionados à questão da saúde, decidindo e aprovando as demandas propostas pela população.

**Art. 3º** A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada 2 (dois) anos com a representação dos vários segmentos sociais e da população diretamente interessada, para o fim exclusivo de avaliar a situação da saúde e propor novas diretrizes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
**Estado de São Paulo**

para a formulação da política de saúde em nível municipal, visando o interesse público local, sendo convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo próprio Conselho Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único.** A convocação da Conferência Municipal de Saúde far-se-á pelos principais meios de comunicação, a fim de garantir ampla publicidade e conhecimento geral da população, sendo veiculada, no mínimo, com antecedência de 30 (trinta) dias antes sua realização.

**CAPÍTULO III**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, competindo-lhe, ainda:

**I** - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

**II** - estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto a política de recursos humanos para a saúde;

**III** - propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;

**IV** - deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

**V** - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

**VI** - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências Municipais de Saúde;

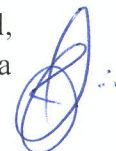
**VII** - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

**VIII** - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

**IX** - anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

**X** - discutir a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal;

**XI** - elaborar diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29/2000;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
**Estado de São Paulo**

**XII** – fiscalizar repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

**XIII** – fiscalizar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

**XIV** - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

**XV** - fiscalizar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, com base no que a lei disciplina;

**XVI** - analisar, discutir o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

**XVII** - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de assistência social, meio ambiente, educação, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros, quando houver;

**XVIII** – discutir sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

**XIX** - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde ;

**XX** - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Saúde;

**XXI** - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

**XXII** - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

**XXIII** - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho Municipal nas suas respectivas instâncias;

**XXIV** - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município.

**Art. 7º** A Mesa Diretora, referida no artigo 6º desta Lei, será eleita diretamente pelo Plenário do Conselho, respeitada a paridade e será composta de:

- I** - Presidente;
- II** - Vice-Presidente;
- III** - 1º Secretário; e
- IV** - 2º Secretário.

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Saúde será composto por 8 (oito) representantes e seus respectivos suplentes, de forma paritária e tripartite, assim distribuídos:

- I** - 04 (quatro) representantes de entidades de usuários;
- II** - 02 (dois) representantes de entidades dos trabalhadores de Saúde;
- III** - 02 (dois) representantes do Governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

**CAPÍTULO V**  
**DAS ENTIDADES MEMBRO E SEUS REPRESENTANTES**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Saúde será formado com a participação da sociedade organizada, tornando-se uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Saúde será integrado por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária por maioria absoluta de votos.

**Art. 11** - A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade local, no âmbito de atuação do Conselho Municipal de Saúde.

**Seção II**  
**Das entidades, instituições e movimentos locais**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
**Estado de São Paulo**

**XXV** - estimular articulação e intercâmbio entre o Conselho Municipal de Saúde e entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

**XXVI** - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

**XXVII** - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural local;

**XXVIII** - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

**XXIX** - elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social local, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

**XXX** - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados no Conselho;

**XXXI** - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das reuniões plenárias do Conselho Municipal de Saúde;

**XXXII** - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS);

**XXXIII** - Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

**XXXIV** - Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social; e

**XXXV** - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

**CAPÍTULO IV**  
**DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO**

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Saúde será constituído na seguinte proporção:

**I** - 50% (cinquenta por cento) de entidades e movimentos de usuários;

**II** - 25% (vinte e cinco por cento) de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;

**III** - 25% (vinte e cinco por cento) de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

**Parágrafo Único.** A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 12** - A escolha das entidades e dos movimentos sociais de usuários do SUS, das entidades de profissionais de saúde e da comunidade científica da área de saúde, das entidades de prestadores de serviços de saúde e das entidades empresariais com atividades na área de saúde que indicarão seus representantes para compor o CMS, será feita por meio de processo eleitoral, a ser realizado a cada 2 (dois) anos, contados a partir da primeira eleição, conforme Capítulo VI.

**Parágrafo Único.** Somente poderão participar do processo eleitoral, como eleitor ou candidato, as entidades de que tratam os incisos I a III do art. XIII, regularmente constituídas, que tenham comprovadamente, no mínimo, 2 (dois) anos de existência e efetiva atuação no âmbito municipal.

**Art. 13** - Para efeito desta Lei, definem-se como:

**I** - entidades e movimentos sociais de usuários do SUS – aqueles que tenham efetiva e comprovada atuação e representação neste Município, com a realização de projetos sociais ou programas e ações de interesse público voltados à comunidade local;

**II** - entidades de profissionais de saúde, incluindo a comunidade científica - aquelas que tenham atuação e representação neste Município, vedada a participação de entidades de representantes de especialidades profissionais;

**III** - entidades de prestadores de serviços de saúde - aquelas que congreguem hospitais, estabelecimentos e serviços de saúde privados, com ou sem fins lucrativos, e que tenham atuação e representação neste Município.

**Parágrafo Único.** Consideram-se colaboradores do CMS as universidades, Faculdades e as demais entidades de âmbito municipal, representativas de profissionais e usuários de serviços de saúde e que, de qualquer modo, atuem ou contribuam para a promoção da saúde no Município.

**Art. 14** - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

**I** – consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

**II** – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

**III** – poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos relacionados à saúde.

**Seção III**  
**Dos conselheiros municipais de saúde**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 15** - O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

**I** – serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do Conselho;

**II** - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida, de modo sucessivo, uma única prorrogação por igual período;

**III** - terão seu mandato extinto os membros que:

**a)** faltarem, sem prévia justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

**b)** - agirem sem decoro nas reuniões do Conselho Municipal de Saúde e de modo desrespeitoso com os demais membros e participantes presentes;

**c)** - utilizarem-se da qualidade de conselheiro para fins não previstos nesta Lei ou no Regimento Interno do CMS e ainda, como forma de promoção de interesses individuais, que acarretem prejuízo ao Conselho Municipal de Saúde ou ao Erário, mesmo que moral;

**d)** - mantiverem comportamento incompatível com as funções de conselheiro e com a moralidade administrativa.

**IV** - cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no *caput* do art. 8º desta Lei.

**Parágrafo Único.** A extinção do mandato nas hipóteses das alíneas “b” a “d” do inciso III deste artigo serão precedidas de procedimento apuratório específico, a ser instaurado por Comissão exclusivamente nomeada para tal fim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, a qual apresentará relatório conclusivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ao Plenário do Conselho que decidirá em igual prazo, condicionando-se a aplicação da penalidade à votação da maioria absoluta de seus membros.

**Art. 16** - Fica garantida a dispensa do trabalho sem qualquer prejuízo funcional para o conselheiro.

**Parágrafo Único.** Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho Municipal de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

**Art. 17** - Fica vedado ao profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou prestador de serviços de saúde de exercer representação no segmento de Usuários ou de Trabalhadores da Saúde.

**Art. 18** - A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro(a) deve ser avaliada como possível impedimento da representação de Usuário(a) e Trabalhador(a), e, a juízo da entidade, indicativo de substituição do Conselheiro(a).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 19** O exercício do cargo de conselheiro municipal de saúde não será remunerado, sendo considerando função pública relevante.

**Art. 20** - Os representantes nomeados pelas entidades estarão impedidos de exercer qualquer função junto ao Conselho Municipal de Saúde quando:

**I** - restar comprovada a ausência de idoneidade moral e reputação ilibada;

**II** - condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

**a)** contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

**b)** contra a saúde pública;

**c)** que atentem contra a idoneidade moral e sejam incompatíveis com o exercício da função de conselheiro.

**III** - integrarem, a qualquer título, os Poderes Legislativo e Judiciário ou ainda, o Ministério Público.

**Art. 21** - O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação em vigor.

**CAPÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO ELEITORAL**

**Art. 22** - O procedimento eleitoral para composição do Conselho Municipal de Saúde far-se-á anteriormente e de forma autônoma e independente da Conferência Municipal de Saúde.

**Art. 23** - As entidades, instituições e movimentos locais interessados na participação no CMS deverão enviar pedido de inscrição acompanhado de toda a documentação previamente estabelecida através de edital, a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal, comprovando, dentre outros requisitos, aqueles previstos no parágrafo único do art. 12 e no art. 20.

**Parágrafo Único.** O edital conterà todas as informações e regramentos que regerão o procedimento eleitoral para composição do Conselho Municipal de Saúde, fixando prazos e condições que permitam a participação do maior número de interessados.

**Art. 24** - Após o término do período de inscrições toda a documentação enviada pelos participantes será avaliada por Comissão especialmente designada para tal fim, a qual incumbirá atestar, a cada entidade candidata, o preenchimento ou não dos





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
**Estado de São Paulo**

requisitos necessários para compor o Conselho Municipal de Saúde, declarando “apta” ou “não apta” a inscrição.

**Parágrafo Único.** A não observância dos requisitos fixados em Edital implicará na exclusão automática da entidade candidata.

**Art. 25** - Encerrada a fase de análise das inscrições, a Comissão enviará ao Poder Executivo lista única contendo todas as entidades, instituições e movimentos locais habilitados a participar do Conselho Municipal de Saúde, a qual dará publicidade, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso.

**Parágrafo Único.** O procedimento de protocolo, tramitação, análise e julgamento do recurso será previamente estabelecido em edital.

**Art. 26** - Uma vez definidas as entidades habilitadas, a posse de seus representantes far-se-á pelo Chefe do Poder Executivo em cerimônia a ser organizada conjuntamente com a Conferência Municipal de Saúde, ocasião na qual os futuros membros do CMS prestarão compromisso público de bem exercer a função de conselheiro, segundo os interesses públicos e bem estar da população local.

**Art. 27** - Na hipótese do número de entidades habilitadas exceder o número de assentos previsto no art. 8º, incisos I a III, cada segmento, de forma autônoma e individual, decidirá quais entidades integrarão o Conselho Municipal de Saúde. As entidades remanescentes integrarão lista de suplência para eventual substituição daquelas que vierem a desistir de sua vaga no CMS.

**Parágrafo Único.** Não havendo consenso entre as entidades do segmento, a escolha far-se-á pelos critérios de antiguidade e maior representatividade local.

**Art. 28** - Somente nos casos em que o número de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários e de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde participantes do processo eleitoral, previsto neste capítulo, forem inferiores ao mínimo necessário para composição do órgão colegiado, a convocação, eleição e formação do Conselho será realizado por intermédio da Conferência Municipal de Saúde a ser convocada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira ampla e democrática.

**Art. 29** - As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho Municipal de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme procedimentos internos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes, nos mesmos termos do art. 30.

**Parágrafo Único.** A indicação dos representantes pelas entidades, instituições e movimentos locais participantes do procedimento eleitoral far-se-á no momento da inscrição, segundo as condições estabelecidas em edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 30** - A cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços promoverão a renovação de 50% (cinquenta por cento) de suas entidades representativas.

**Art. 31** - A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho.

**CAPÍTULO VII**  
**DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO**

**Art. 32** - O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

**I** - o órgão de deliberação máxima será o Plenário do Conselho;

**II** - o Plenário do CMS reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros;

**III** - o Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

**a)** convocação formal da Mesa Diretora;

**b)** convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

**IV** - cada membro do Conselho terá direito a um único voto no Plenário do Conselho;

**V** - as reuniões Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença de qualquer número de seus membros, salvo disposição em contrário, deliberando pela maioria dos membros presentes;

**VI** - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;

**VII** - a Mesa Diretora do Conselho não poderá deliberar "*ad referendum*" do Plenário do Conselho;

**VIII** - a Mesa Diretora colocará em debate e votação os casos omissos ou não previstos em lei, prevalecendo sempre a decisão tomada pelo Plenário;

**IX** - todos os atos e providências de conselheiro que impliquem a invocação do nome do CMS ou faça referência a membros, deverão ser previamente debatidos e deliberados em Plenário, sujeitando quem desrespeitar a regra à incidência de pena prevista no inciso III do art. 15 desta Lei.

**X** - as comunicações, solicitações, requisições, notificações e pedidos de providência do Conselho Municipal de Saúde e seus conselheiros para os órgãos da Administração Pública direta ou indireta far-se-ão sempre pela Mesa Diretora do CMS, por intermédio de seu Presidente, após debate e deliberação, pelo Plenário, das sugestões oferecidas pelo conselheiro.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 33** - O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

**I** - cabe ao Conselho Municipal de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;

**II** - o Conselho Municipal de Saúde contará com uma secretaria executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do CMS, que definirá sua estrutura e dimensão;

**III** - o Conselho Municipal de Saúde decidirá, por maioria absoluta de seus membros, sobre o seu orçamento;

**IV** - as reuniões plenárias dos Conselhos Municipais de Saúde serão abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

**V** - o Conselho Municipal de Saúde exercerá suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais prevista na legislação extravagante, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias, decidindo, em cada caso, sobre a quantidade e atribuições de seus componentes. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros;

**VI** - em geral, as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão adotadas mediante decisão da maioria simples, ressalvada a aprovação de seu Regimento Interno, o qual exigirá a votação de 2/3 (dois terços) de seus membros, ou sua alteração, que dependerá da aprovação da maioria absoluta de seus membros, além dos casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

**a)** entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos presentes;

**b)** entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;

**c)** entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho;

**VII** - qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido em lei e deverá ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;

**VIII** - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do Chefe do Poder Executivo para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a legislação em vigor;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
**Estado de São Paulo**

**IX** - o Conselho Municipal de Saúde, com a devida justificativa, buscará, sempre que possível, auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Chefe do Poder Executivo no âmbito do SUS; e

**X** - o Plenário do Conselho Municipal de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações e moções. As resoluções e quaisquer outros atos de cunho decisório, serão obrigatoriamente homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo Chefe do Poder Executivo ao Conselho Municipal de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho Municipal de Saúde poderão buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

**Art. 34** - O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

**Art. 35** - As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36** - O Poder Executivo garantirá autonomia administrativa, infraestrutura, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, sem intervir na autonomia deliberativa de seu colegiado.

**Art. 37** - O edital de convocação das entidades previsto no Capítulo VI será publicado em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 38** - Após a eleição e posse de seu Presidente e membros da Mesa Diretora, o Conselho Municipal de Saúde deverá elaborar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, seu Regimento Interno, nos moldes da legislação pertinente.

**Art. 39** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.356 de 9 de Junho de 2009.

São José do Rio Pardo, 23 de Novembro de 2012.

  
**João Luís Soares da Cunha**  
**Prefeito Municipal**

